



**ACÓRDÃO**  
**0000588-30.2013.5.04.0029 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Recorrente:** ALEXANDRE VARGAS FRANCKOWIAK E OUTRO(S) -  
Adv. Renato Kliemann Paese  
**Recorrido:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. -  
Adv. Luís Fernando dos Santos Brum  
**Origem:** 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Sentença:**

#### **E M E N T A**

**LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** Ocorre litispendência, quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, conforme definição do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, o que não se verifica nos casos em que o sindicato atua como substituto processual, postulando em nome próprio direito alheio.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a litispendência reconhecida na sentença, e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.**



**ACÓRDÃO**  
**0000588-30.2013.5.04.0029 RO**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2013 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a decisão da fl. 15, que acolheu a arguição de litispendência da reclamada e extinguiu o feito sem resolução do mérito, interpõem recurso ordinário os reclamantes, conforme fls. 37-44. Postulam a reforma daquela decisão, afastando-se a litispendência declarada e a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se sua baixa à origem para reinclusão em pauta e regular processamento do feito.

Contrarrrazões do reclamado, às fls. 51-52/verso.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):**

### **LITISPENDÊNCIA.**

O Juízo de origem, com base na sentença juntada aos autos (fls. 27-32/verso) proferida nos autos do processo nº0001121-41.2011.5.04.0002, ajuizado pelo Sindicato Profissional, acolheu a arguição de litispendência do hospital reclamado, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, decisão com a qual os reclamantes não concordam. Sustentam que não há falar em litispendência, porquanto, em conformidade com o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81,



**ACÓRDÃO**  
**0000588-30.2013.5.04.0029 RO**

**Fl. 3**

não induzem litispendência com as ações individuais. Destacam, ainda, que os pressupostos da litispendência, parte, pedido e causa de pedir, devem estar concomitantemente presentes nas ações, o que afirma não ser o caso, posto inexistir a identidade de partes. Aduzem haver outro ponto que afasta a litispendência, qual seja, os efeitos delas decorrentes, que é "erga omnes" na ação coletiva e "inter pars" na individual. Conclui não restar caracterizada a litispendência. Transcreve jurisprudência. Lembram que o STJ reiteradamente decidiu que a ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Ressaltam que o Juízo de origem sequer oportunizou-lhes o direito de optar por uma das ações. No caso, conforme petições que juntam, alegam que não têm interesse na manutenção da ação de substituição processual. Requerem a reforma da decisão de origem, afastando-se a litispendência declarada e a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se sua baixa à origem para reinclusão em pauta e regular processamento do feito.

Analiso.

Ocorre litispendência, quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, conforme definição do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

No caso da substituição processual, hipótese discutida nos autos, não há identidade de partes, porquanto o sindicato postula em nome próprio direito alheio. Contudo, ao mesmo tempo em que não se forma litispendência ou coisa julgada, não pode o autor se beneficiar em duplicidade pela coexistência de duas demandas com a mesma causa de pedir, tampouco pode haver conflito de duas decisões acerca da mesma causa de pedir, ambas com força de coisa julgada. Daí, por interpretação sistemática dos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000588-30.2013.5.04.0029 RO**

**Fl. 4**

artigos 81, parágrafo único, inciso I e 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 104 do citado código, no sentido de que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão da demanda individual no prazo de trinta dias em relação ao objeto de mesma causa de pedir, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Dessa forma, afasto a litispendência reconhecida na origem e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Recurso ordinário dos reclamantes provido.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.3591.6498.3322.